AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2029051 - RJ (2021/0369313-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
AGRAVANTE	:	EMA COMERCIO DE ALIMENTOS E BEBIDAS LTDA
OUTRO NOME	:	EMA INDÚSTRIA DE ALIMENTOS LTDA. - ME
AGRAVANTE	:	SAO FERNANDO INDUSTRIA DE ALIMENTOS E BEBIDAS LTDA
OUTRO NOME	:	FAZENDA SÃO FERNANDO INDÚSTRIA DE BEBIDAS LTDA.
AGRAVANTE	:	CREC 13 PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA
OUTRO NOME	:	CREC 13 PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA. - ME
ADVOGADOS	:	SANDRO MACHADO DOS REIS - RJ093732
		LUIZ GUSTAVO ANTÔNIO SILVA BICHARA - RJ112310
		FERNANDO GOMES DE SOUZA E SILVA - RJ116966
		FRANCISCO CARLOS ROSAS GIARDINA - DF041765
AGRAVADO	:	ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR	:	GUSTAVO DO AMARAL MARTINS - RJ072167

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. REVISÃO DO JUÍZO. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. FUNDAMENTAÇÃO RECURSAL DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO. CONFLITO ENTRE LEI LOCAL E LEI FEDERAL. COMPETÊNCIA DO STF, A TEOR DO ART. 102, III, "D", CF.

1. O presente recurso foi interposto na vigência do CPC/2015, razão pela qual incide o Enunciado Administrativo n. 3/STJ: "Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC".

2. O acórdão recorrido firmou a ausência de demonstração de direito líquido e certo, na via mandamental. Inviável, pois, a revisão da conclusão a que chegou o Tribunal *a quo*, sem o reexame do suporte fático dos autos, providência vedada no âmbito do recurso especial. Incidência da Súmula 7/STJ.

3. Configurada a deficiência da fundamentação recursal quanto aos arts. 1.022 e 489 do CPC/2015, por ausência de argumentação que demonstre, diante da fundamentação adotada no acórdão, a pertinência e a relevância das questões suscitadas, a ensejar o rejulgamento dos aclaratórios na origem. Aplicação da Súmula 284/STF.

4. A controvérsia dirimida no acórdão respeita a conflito de normas locais em face de lei federal, a qual foi analisada com fundamentos de natureza constitucional, não tendo o órgão julgador prequestionado a legislação federal indicada por violada. Incidência da Súmula 211/STJ.

5. Não se conhece do recurso pela alínea "c" do permissivo constitucional, por prejudicada a análise do suposto dissídio jurisprudencial de questões a respeito das quais houve a aplicação de óbice sumular, quando do seu exame pela alínea "a".

Documento eletrônico VDA34244124 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): BENEDITO GONÇALVES Assinado em: 18/10/2022 19:28:47
Código de Controle do Documento: 2f3106c5-75a4-4f66-81cc-179bb5486962

Precedentes.

6. Em sede de recurso excepcional, a competência para apreciar controvérsia a respeito de conflito entre lei local e lei federal/constitucional é do STF, a teor do art. 102, III, "d", CF, sendo incabível a interposição de recurso especial. Precedentes.

7. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 11/10/2022 a 17/10/2022, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Manoel Erhardt (Desembargador convocado do TRF-5ª Região) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.

Brasília, 17 de outubro de 2022.

Ministro Benedito Gonçalves
Relator

Documento eletrônico VDA34244124 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): BENEDITO GONÇALVES Assinado em: 18/10/2022 19:28:47
Código de Controle do Documento: 2f3106c5-75a4-4f66-81cc-179bb5486962

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2029051 - RJ (2021/0369313-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
AGRAVANTE	:	EMA COMERCIO DE ALIMENTOS E BEBIDAS LTDA
OUTRO NOME	:	EMA INDÚSTRIA DE ALIMENTOS LTDA. - ME
AGRAVANTE	:	SAO FERNANDO INDUSTRIA DE ALIMENTOS E BEBIDAS LTDA
OUTRO NOME	:	FAZENDA SÃO FERNANDO INDÚSTRIA DE BEBIDAS LTDA.
AGRAVANTE	:	CREC 13 PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA
OUTRO NOME	:	CREC 13 PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA. - ME
ADVOGADOS	:	SANDRO MACHADO DOS REIS - RJ093732
		LUIZ GUSTAVO ANTÔNIO SILVA BICHARA - RJ112310
		FERNANDO GOMES DE SOUZA E SILVA - RJ116966
		FRANCISCO CARLOS ROSAS GIARDINA - DF041765
AGRAVADO	:	ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR	:	GUSTAVO DO AMARAL MARTINS - RJ072167

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. REVISÃO DO JUÍZO. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. FUNDAMENTAÇÃO RECURSAL DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO. CONFLITO ENTRE LEI LOCAL E LEI FEDERAL. COMPETÊNCIA DO STF, A TEOR DO ART. 102, III, "D", CF.

1. O presente recurso foi interposto na vigência do CPC/2015, razão pela qual incide o Enunciado Administrativo n. 3/STJ: "Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC".

2. O acórdão recorrido firmou a ausência de demonstração de direito líquido e certo, na via mandamental. Inviável, pois, a revisão da conclusão a que chegou o Tribunal *a quo*, sem o reexame do suporte fático dos autos, providência vedada no âmbito do recurso especial. Incidência da Súmula 7/STJ.

3. Configurada a deficiência da fundamentação recursal quanto aos arts. 1.022 e 489 do CPC/2015, por ausência de argumentação que demonstre, diante da fundamentação adotada no acórdão, a pertinência e a relevância das questões suscitadas, a ensejar o rejulgamento dos aclaratórios na origem. Aplicação da Súmula 284/STF.

4. A controvérsia dirimida no acórdão respeita a conflito de normas locais em face de lei federal, a qual foi analisada com fundamentos de natureza constitucional, não tendo o órgão julgador prequestionado a legislação federal indicada por violada. Incidência da Súmula 211/STJ.

5. Não se conhece do recurso pela alínea "c" do permissivo constitucional, por prejudicada a análise do suposto dissídio jurisprudencial de questões a respeito das quais houve a aplicação de óbice sumular, quando do seu exame pela alínea "a".

Documento eletrônico VDA34068935 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): BENEDITO GONÇALVES Assinado em: 03/10/2022 19:04:31
Código de Controle do Documento: b312e310-9ef3-4d09-9381-33e7ff69f685

Precedentes.
6. Em sede de recurso excepcional, a competência para apreciar controvérsia a respeito de conflito entre lei local e lei federal/constitucional é do STF, a teor do art. 102, III, "d", CF, sendo incabível a interposição de recurso especial. Precedentes.
7. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (RELATOR): Trata-se de agravo interno interposto por EMA INDÚSTRIA DE ALIMENTOS LTDA. contra decisão da Presidência do STJ, que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, em virtude dos óbices sumulares 7/STJ, 211/STJ, 284/STF, estando prejudicados os correspondentes dissídios alegados, bem como quanto à competência do STF nos casos de conflito entre lei local e lei federal.

A agravante alega que o recurso especial foi pautado exclusivamente na violação de normas federais - arts. 15, 104 e 178 do CTN -, em decorrência da majoração da carga tributária relativamente ao Fundo Estadual de Equilíbrio Fiscal instituído pela Lei estadual n. 7.428/2016 e regulamentado pelo Decreto n. 45.810/2016, normas essas que possuem a intenção de aumento da arrecadação estadual ao arrepio das normas federais - cujas teses recursais vinculadas, além de alegação sobre violação de norma constitucional, o acórdão recorrido não se manifestou. Alega o prequestionamento da matéria, ao argumento de que alegada nos embargos rejeitados. Sustenta demonstrado os dissídios alegados.

Argumenta a não incidência da Súmula 7/STJ, por se tratar de discussão exclusivamente de direito. Nesse sentido, alega que "o direito pretendido pelas Agravantes, por meio do seu Recurso Especial, **é de ver declarada a ilegalidade do Fundo Estadual de Equilíbrio Fiscal ("FEEF"), instituído pela Lei Estadual nº 7.428/16 e regulamentado pelo Decreto nº 45.810/2016, tendo em vista a forma ilícita como se operou a majoração de carga tributária**, não sendo necessário qualquer reexame das provas constituídas nos autos, mas sim de mera análise da norma instituída pelo Estado do Rio de Janeiro" (fl 624, grifos originais).

Impugnação a fls. 632-637.

Parecer do Ministério Público Federal, a fls. 644-646, pelo não conhecimento do agravo interno.

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (RELATOR): O presente recurso foi interposto na vigência do CPC/2015, razão pela qual incide o Enunciado Administrativo n. 3/STJ: "Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a

Documento eletrônico VDA34068935 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): BENEDITO GONÇALVES Assinado em: 03/10/2022 19:04:31
Código de Controle do Documento: b312e310-9ef3-4d09-9381-33e7ff69f685

decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC".

Por primeiro, a Corte *a quo* firmou a ausência de demonstração de direito líquido e certo, na via mandamental (fl. 261):

> 10. A questão jurídica discutida no presente mandamus ainda reclama pacificação nos tribunais pátrios, a revelar, portanto, a ausência do alegado direito líquido e certo.
> 11. É necessário salientar que a natureza jurídica da cobrança, bem como a apontada afronta a dispositivos constitucionais e legais em razão da destinação específica dos recursos do fundo, são questões que demandam ampla dilação probatória, incompatível com a abreviada via mandamental.

Nesse ponto, inviável a revisão da conclusão a que chegou o acórdão recorrido, sem o reexame do suporte fático dos autos, providência vedada no âmbito do recurso especial, a toer da Súmula 7/STJ.

Por segundo, configurada a deficiência da fundamentação recursal quanto à apontada violação aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015, por suposta omissão às alegações atinentes aos arts. 15, 104 e 178 do CTN, uma vez que, considerando a fundamentação adotada no acórdão, o recorrente não apresentou argumentação de relevância e pertinência, a fim de demonstrar a necessidade de rejulgamento dos aclaratórios.

Na espécie, verifica-se que a controvérsia respeitante ao conflito de normas locais em face de legislação federal foi analisada com fundamentos de natureza constitucional.

Assim dispôs o acórdão (fls. 264-266):

> O ICMS não incide apenas sobre a circulação de mercadorias, na verdade há cinco incidências: circulação de mercadorias; prestação de serviços de comunicação; prestação de serviços de transporte intermunicipal; prestação de serviços não incluídos na competência municipal, desde que em conjunto com o fornecimento de mercadoria; e importação de bem (independentemente deste bem ser mercadoria, trata-se de incidência que possui regra matriz própria, no art. 155, § 2º, IX.)
> Saliente-se que o ICMS é denominado como "tributo indireto", ou seja, aquele que comporta, por sua natureza, transferência do respectivo encargo financeiro; por conseguinte, a pessoa jurídica realiza apenas o repasse do valor à Fazenda Estadual, de forma que ela figura como contribuinte de direito e o consumidor final do produto como contribuinte de fato.
> Por seu turno, o Fundo Estadual de Equilíbrio Financeiro foi instituído pela Lei Estadual n.º 7.428/2016 e regulamentado pelo Decreto n.º 45.810/2016.
> Trata-se de medida emergencial e temporária destinada a manutenção do equilíbrio das finanças públicas e previdenciárias do Estado do Rio de Janeiro.
> Na forma do art. 2º do referido diploma legal, a continuidade da fruição de benefício fiscal depende do recolhimento ao Fundo (FEEF) de 10% (dez por cento) da diferença do imposto calculado com e sem a utilização do benefício já concedido à em- presa contribuinte do ICMS. Pois bem.
> Na espécie, os impetrantes pretendem demonstrar que o referido "fundo" se trata de nova espécie tributária e que afronta dispositivos da Constituição da República e do Código Tributário Nacional.
> O Órgão Especial desta Corte, deixando de referendar a decisão monocrática do relator, que suspendia a exigibilidade da exação prevista na Lei Estadual n.º

Documento eletrônico VDA34068935 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): BENEDITO GONÇALVES Assinado em: 03/10/2022 19:04:31
Código de Controle do Documento: b312e310-9ef3-4d09-9381-33e7ff69f685

> 7.428/2016, indeferiu a liminar pretendida na Representação de Inconstitucionalidade n.º 0063240-02.2016.8.19.0000.
> [...]
> Por seu turno, a quaestio foi levada ao exame do Supremo Tribunal Federal, pela ADI n.º 5.635, na qual igualmente foi negada a liminar pretendida, conforme decisão proferida pelo Ministro Luís Roberto Barroso, em 03/05/2017, e se encontra pendente de julgamento no Pretório Excelso.
> Assim, em razão do ajuizamento da referida ação direta de inconstitucionalidade, o trâmite da Representação de Inconstitucionalidade em curso neste Tribunal foi suspenso, restando reconhecida a hipótese de prejudicialidade externa.
> Transcreve-se a ementa do decisum:
>
> > REPRESENTAÇÃO POR INCONSTITUCIONALIDADE.
> > LEI ESTADUAL Nº 7.428/2016. AJUIZAMENTO DE AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE PERANTE O E. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL VERSANDO O MESMO ATO NORMATIVO. HIPÓTESE DE PREJUDICIALIDADE EXTERNA, MORMENTE PORQUE O FUNDAMENTO DE AMBAS AS AÇÕES RECONDUZ A NORMAS DE REPRODUÇÃO OBRIGATÓRIA PELOS ESTADOS. NECESSIDADE DE SUSPENSÃO DO FEITO, NA FORMA DO ARTIGO 313, V, A DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PARECER MINISTERIAL EM CONSONÂNCIA. SOBRESTAMENTO DO FEITO.
>
> Dessa forma, imperioso reconhecer que a questão jurídica discutida no presente mandamus ainda reclama pacificação nos tribunais pátrios, a revelar, portanto, a ausência do alegado direito líquido e certo.
> Assim, mostra-se ainda hígida a presunção de legitimidade da cobrança implementada pelo diploma legal local referido alhures, o que autoriza a cobrança destinada do Fundo Esta- dual de Equilíbrio Fiscal.
> Além disso, é necessário salientar que natureza ju- rídica da cobrança, bem como a apontada afronta a dispositivos constitucionais e legais em razão da destinação específica dos recursos do fundo, são questões que demandam ampla dilação probatória, incompatível com a abreviada via mandamental.

Com efeito, o recorrente, em face da fundamentação adotada no acórdão, não demonstra a importância dos dispositivos legais citados e relevância das alegações vinculadas para o deslinde da causa, a justificar a determinação de novo julgamento dos embargos pela origem pelo vício de omissão - situação essa que não permite a exata compreensão mérito, da controvérsia, incidindo o teor da Súmula 284/STF.

Cabe consignar que o vício da omissão que impõe o rejulgamento dos aclaratórios na origem se configura quando a parte demonstra a relevância da alegação, consubstanciada no binômio utilidade-necessidade, capaz de alterar o resultado do julgado, o que significa dizer que "o recurso só poderá ser conhecido se puder trazer ao recorrente algum resultado prático, útil. Não serve, portanto, para a simples discussão de teses jurídicas" (AgRg no REsp n. 147.035/SP, Relator Ministro Adhemar Maciel, in DJ 16/3/1998).

A propósito, na parte que interessa:

> PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 1.022 DO CPC/2015. FUNDAMENTAÇÃO RECURSAL DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. ART. 1.025 DO CPC/2015. HIPÓTESE NÃO CONFIGURADA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO.
> **1.** É dever de a parte, nas razões do recurso especial, fundamentar a apontada violação do art. 1.022, II, do CPC/2015, mediante a particularização das questões efetivamente

Documento eletrônico VDA34068935 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): BENEDITO GONÇALVES Assinado em: 03/10/2022 19:04:31
Código de Controle do Documento: b312e310-9ef3-4d09-9381-33e7ff69f685

não enfrentadas pelo órgão julgador ordinário, quando da prolação do acórdão integrativo, com a demonstração de sua relevância para o deslinde da causa, de modo a expor a necessidade do retorno dos autos à origem para o rejulgamento dos aclaratórios pelo Tribunal *a quo*.
2. O vício da omissão que impõe o rejulgamento dos aclaratórios na origem se configura quando a parte demonstra a relevância da alegação, consubstanciada no binômio utilidade-necessidade, o que significa dizer que "o recurso só poderá ser conhecido se puder trazer ao recorrente algum resultado prático, útil. Não serve, portanto, para a simples discussão de teses jurídicas." (AgRgREsp n. 147.035/SP, Relator Ministro Adhemar Maciel, in DJ 16/3/98). Citem-se, ainda: AgInt no REsp 1.625.345/PE, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 25/10/2019; REsp 1.748.752/SP, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe 8/11/2018; EDcl no AgRg no AREsp 278.621/DF, Rel. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, DJe 25/5/2015.
3. A alegação genérica de violação do art. 1.022, II, do CPC/2015, sem a indicação do ponto acoimado de omissão seguido da argumentação de relevância pertinente, inviabiliza o conhecimento do recurso, por fundamentação recursal deficiente. Aplicação da Súmula 284/STF.
4. A aplicação da Súmula 284/STF quanto à alegada afronta ao art. 1.022 do CPC inviabiliza a hipótese prevista no art. 1.025 do CPC/2015. Nesse sentido: EDcl no AgInt no AREsp n. 1.442.519/SP, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 13/8/2020.
5. A ausência de prequestionamento dos dispositivos legais vinculados é óbice de admissibilidade para o recurso especial. Incidência da Súmula 211/STJ.
6. Prejudicada a análise da divergência jurisprudencial se aplicado óbice sumular sobre a mesma tese recursal, quando do seu respectivo exame pela alínea *a* do permissivo constitucional. Precedentes.
7. Agravo interno não provido.
(AgInt no REsp n. 1.833.761/SP, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 14/6/2021, DJe 16/6/2021)

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. [...] VIOLAÇÃO AOS ARTS. 165, 458 E 535 DO CPC/73. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO EM PARTE DO RECURSO. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DA SÚMULA N. 284/STF. INOCORRÊNCIA DE OMISSÕES. AUSÊNCIA DE RELEVÂNCIA NO CASO CONCRETO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR E DE UTILIDADE NO REJULGAMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM.
PRECEDENTES DESTA CORTE. [...]
[...]
III - O tribunal de origem apreciou todas as questões relevantes apresentadas com fundamentos suficientes, mediante apreciação da disciplina normativa e cotejo ao posicionamento jurisprudencial aplicável à hipótese. Inexistência de omissão.
IV - **Esta Corte tem entendimento consolidado segundo o qual é necessária a relevância da omissão e a utilidade e necessidade para que se determine, em sede de recurso especial, a realização de novo julgamento dos embargos de declaração pelo tribunal de origem. No caso analisado, não se vislumbra a presença desses requisitos.**
[...]
(REsp 1.748.752/SP, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/9/2018, DJe 8/11/2018)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. [...]
[...]
5. **Ausência de utilidade da pretensão de anulação do acórdão recorrido por negativa de prestação jurisdicional.**
[...]
(EDcl no AgRg no AREsp 278.621/DF, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/5/2015, DJe 25/5/2015)

Documento eletrônico VDA34068935 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): BENEDITO GONÇALVES Assinado em: 03/10/2022 19:04:31
Código de Controle do Documento: b312e310-9ef3-4d09-9381-33e7ff69f685

Assim, por terceiro, não havendo o prequestionamento das referidas normas infraconstitucionais, inadmissível o recurso especial, a teor da Súmula 211/STJ.

Ressalte-se que inexiste contradição em se reconhecer a ausência de prequestionamento quanto à questão a respeito da qual não se conheceu do recurso pela aplicação da Súmula 284/STF à alegação de ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015.

A propósito, na parte que interessa:

> ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL.[...] OFENSA AO ART. 1.022 DO CPC/15. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA 284/STF. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. [...]
> 1. Não se conhece da pretendida ofensa ao art. 1.022 do CPC quando desacompanhada de razões que, com precisão, demonstrem o vício imputado ao acórdão embargado, não se prestando a tal desiderato alegações meramente genéricas. Aplica-se, na hipótese, o óbice da Súmula 284/STF.
> 2. A fundamentação deficiente do recurso especial, no tocante à negativa de prestação jurisdicional, não permite, por consequência e per saltum, ingressar no exame das teses veiculadas no recurso especial, porquanto resta ausente na hipótese o indispensável prequestionamento da matéria (Súmula 211/STJ).
> [...]
> (AgInt no AREsp n. 2.055.581/RS, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 15/8/2022, DJe de 18/8/2022)

> TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. ART. 1.022 DO CPC/2015. FUNDAMENTAÇÃO RECURSAL DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. ART. 1.025 DO CPC/2015. HIPÓTESE NÃO CONFIGURADA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. [...]
> 1. O presente recurso foi interposto na vigência do CPC/2015, razão pela qual incide o Enunciado Administrativo n. 3/STJ: "Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC".
> 2. Não se conhece do recurso quanto à apontada afronta ao art. 1.022 do CPC/2015, quando a parte cinge-se à alegação genérica de violação ao referido normativo sem especificar qual questão de direito não foi abordada no acórdão integrativo e sem demonstrar qual a sua efetiva relevância para fins de novo julgamento dos aclaratórios pela Corte a quo, considerando os fundamentos adotados no acórdão recorrido para o deslinde da causa - situação que inviabiliza a exata compreensão da controvérsia, incidindo à hipótese a Súmula 284/STF. Precedentes.
> 3. Inexiste contradição em se reconhecer a falta de prequestionamento de determinada questão, quando, como no presente caso, não se conheceu da violação do art. 1.022, II, do CPC/2015, por incidência do teor da Súmula 284/STF.
> [...]
> (AgInt no REsp n. 1.981.651/RS, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 20/6/2022, DJe de 22/6/2022)

Isso tudo considerado, por quarto, não se conhece do recurso pela alínea "c" do permissivo constitucional, por prejudicada a análise do suposto dissídio jurisprudencial de questões a respeito das quais houve a aplicação de óbice sumular, quando do seu exame pela alínea "a".

A propósito:

Documento eletrônico VDA34068935 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): BENEDITO GONÇALVES Assinado em: 03/10/2022 19:04:31
Código de Controle do Documento: b312e310-9ef3-4d09-9381-33e7ff69f685

> PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. [...] TESE NÃO PREQUESTIONADA. SÚMULA 282/STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. EXAME PREJUDICADO.
> 1. A falta de prequestionamento da tese recursal vinculada à violação dos artigos 2º, § 1º, e 6º, da Lei 11.738/2008, impede o conhecimento do recurso especial, a teor da Súmula 282 do STF.
> 2. A inadmissão do recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, III, a, da Constituição Federal, em razão da incidência de enunciado sumular, prejudica o exame do recurso no ponto em que suscita divergência jurisprudencial quanto ao mesmo dispositivo legal ou tese jurídica, o que ocorreu na hipótese. Precedentes.
> 3. Agravo interno não provido.
> (AgInt no REsp 1.922.673/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe 12/8/2021)
>
> TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. [...] DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO. [...]
> [...]
> IV. É firme o entendimento desta Corte no sentido de que "os mesmos óbices impostos à admissão do recurso pela alínea a do permissivo constitucional impedem a análise recursal pela alínea c, ficando prejudicada a análise do dissídio jurisprudencial" (STJ, AgInt no REsp 1.503.880/PE, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 08/03/2018).
> [...]
> (AgInt no REsp 1.920.381/CE, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, DJe 30/6/2021) A incidência dos referidos óbices sumulares nas questões de mérito prejudica a sua respectiva análise por dissídio jurisprudencial, motivo pelo qual não se conhece do recurso com fundamento na alínea *c* do permissivo constitucional.

Por quinto, em sede de recurso excepcional, a competência para apreciar controvérsia a respeito de conflito entre lei local e lei federal é do STF, a teor do art. 102, III, "d", CF, sendo incabível a interposição de recurso especial.

A propósito, na parte que interessa:

> PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. [...] SOLUÇÃO DADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM COM BASE EM LEGISLAÇÃO LOCAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 280/STF.
> [...]
> 4. Nos casos em que há conflito entre lei local e lei federal, a questão só pode ser resolvida pelo Supremo Tribunal Federal, nos termos da EC 45/2004, que passou para a Corte Suprema a competência para apreciar, em Recurso Extraordinário, as decisões que julgarem válida lei local contestada em face de lei federal (art. 102, III, d da CF).
> 5. Agravo Interno do MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO a que se nega provimento.
> (AgInt no AREsp n. 1.588.963/RJ, relator Ministro Manoel Erhardt (Desembargador Convocado do TRF5) , Primeira Turma, julgado em 17/5/2021, DJe de 20/5/2021)
>
> PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. [...] QUESTÃO ANALISADA NA ORIGEM COM BASE NA LEGISLAÇÃO LOCAL. CONFLITO ENTRE LEI LOCAL E LEI FEDERAL COMPETÊNCIA DO STF NO ÂMBITO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ANÁLISE DE LEI LOCAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 280 DO STF. [...]
> [...] Verifica-se, portanto, que **não é possível conhecer do recurso especial no ponto, seja porque eventual conflito entre lei local e lei federal é matéria da competência do Supremo Tribunal Federal no âmbito do recurso extraordinário, consoante o art. 102, III "d", da Constituição Federal, seja porque não cabe ao STJ análise de legislação local, conforme óbice previsto na Súmula nº 280 do STF.**
> [...]
> (AgInt no AREsp n. 1.932.320/SP, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 14/3/2022, DJe de 17/3/2022)

Documento eletrônico VDA34068935 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): BENEDITO GONÇALVES Assinado em: 03/10/2022 19:04:31
Código de Controle do Documento: b312e310-9ef3-4d09-9381-33e7ff69f685

> PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. APLICABILIDADE DO CPC/2015. [...] ANÁLISE DE LEI LOCAL. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 280/STF. CONFLITO ENTRE LEI LOCAL E LEI FEDERAL. COMPETÊNCIA DO STF. [...]
> [...]
> 3. Não compete ao Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso especial, apreciar a existência de conflito entre lei local e lei federal, sob pena de incorrer em usurpação de competência própria do STF, constante do art. 102, III, d, da Constituição Federal.
> [...]
> (AgInt no REsp n. 1.838.079/DF, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 21/2/2022, DJe de 23/2/2022)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA34068935 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): BENEDITO GONÇALVES Assinado em: 03/10/2022 19:04:31
Código de Controle do Documento: b312e310-9ef3-4d09-9381-33e7ff69f685

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA TURMA

AgInt no AREsp 2.029.051 / RJ

Número Registro: 2021/0369313-2 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00450911820178190001 202124509014 450911820178190001

Sessão Virtual de 11/10/2022 a 17/10/2022

Relator do AgInt
Exmo. Sr. Ministro BENEDITO GONÇALVES

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro BENEDITO GONÇALVES

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	EMA COMERCIO DE ALIMENTOS E BEBIDAS LTDA
OUTRO NOME	:	EMA INDÚSTRIA DE ALIMENTOS LTDA. - ME
AGRAVANTE	:	SAO FERNANDO INDUSTRIA DE ALIMENTOS E BEBIDAS LTDA
OUTRO NOME	:	FAZENDA SÃO FERNANDO INDÚSTRIA DE BEBIDAS LTDA.
AGRAVANTE	:	CREC 13 PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA
OUTRO NOME	:	CREC 13 PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA. - ME
ADVOGADOS	:	SANDRO MACHADO DOS REIS - RJ093732
		LUIZ GUSTAVO ANTÔNIO SILVA BICHARA - RJ112310
		FERNANDO GOMES DE SOUZA E SILVA - RJ116966
		FRANCISCO CARLOS ROSAS GIARDINA - DF041765
AGRAVADO	:	ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR	:	GUSTAVO DO AMARAL MARTINS - RJ072167

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - IMPOSTOS - ICMS/ IMPOSTO SOBRE CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	:	EMA COMERCIO DE ALIMENTOS E BEBIDAS LTDA
OUTRO NOME	:	EMA INDÚSTRIA DE ALIMENTOS LTDA. - ME
AGRAVANTE	:	SAO FERNANDO INDUSTRIA DE ALIMENTOS E BEBIDAS LTDA
OUTRO NOME	:	FAZENDA SÃO FERNANDO INDÚSTRIA DE BEBIDAS LTDA.
AGRAVANTE	:	CREC 13 PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA
OUTRO NOME	:	CREC 13 PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA. - ME
ADVOGADOS	:	SANDRO MACHADO DOS REIS - RJ093732
		LUIZ GUSTAVO ANTÔNIO SILVA BICHARA - RJ112310

Documento eletrônico VDA34234965 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 18/10/2022 03:05:19
Código de Controle do Documento: 695de090-d6da-4e33-b619-2fc20d0fb299

FERNANDO GOMES DE SOUZA E SILVA - RJ116966
FRANCISCO CARLOS ROSAS GIARDINA - DF041765
AGRAVADO : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : GUSTAVO DO AMARAL MARTINS - RJ072167

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 11/10/2022 a 17/10/2022, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Manoel Erhardt (Desembargador convocado do TRF-5ª Região) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.

Brasília, 18 de outubro de 2022

Documento eletrônico VDA34234965 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 18/10/2022 03:05:19
Código de Controle do Documento: 695de090-d6da-4e33-b619-2fc20d0fb299